

**RESOLUÇÃO TCE/SE Nº 342
DE 07 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Resolução TCE/SE nº 341/2021, de 16 de dezembro de 2021, que aprovou a Padronização das Nomenclaturas Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, bem como seu anexo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 68 da Constituição do Estado de Sergipe e artigo 3º da Lei Complementar nº 205/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas visando ao aprimoramento institucional, utilizando-se de ferramentas e de métodos que proporcionem o desempenho de suas atividades, pautando-se pela tempestividade de atuação e pela facilidade de diálogo com o jurisdicionado e com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar as manifestações próprias de controle externo uniformes em todo o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, objetivando o cumprimento da sua missão de proteção do erário, em sintonia com o postulado da segurança jurídica, especialmente na vertente da proteção da confiança do cidadão na Instituição de Controle Externo estadual;

CONSIDERANDO que a padronização das nomenclaturas técnicas do TCE/SE, notadamente no campo procedimental e processual, contribuirá para o aperfeiçoamento das manifestações no âmbito do controle externo, permitindo a realização do controle de qualidade estabelecido na Resolução TCE/SE nº 336/2019;

CONSIDERANDO que a uniformidade das nomenclaturas técnicas permitirá a coleta precisa dos dados de suporte estatístico prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, contribuindo, decisivamente, na formação da identidade institucional desta Corte de Contas; e

CONSIDERANDO ainda o que estabelece as diretrizes de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos da Resolução TCE/SE nº 341/2021, e ainda o que dispõe a Lei Complementar nº 232/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TCE/SE nº 341/2021, de 16 de dezembro de 2021, que aprovou a Padronização das Nomenclaturas Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe passando a vigorar com a seguinte redação:

“Aprova o Manual de Padronização das Nomeclaturas Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.”

Art. 2º Alterar o artigo 1º da Resolução TCE/SE nº 341/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aprovar o Manual de Padronização das Nomeclaturas Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.”

Art. 3º Alterar o anexo da Resolução TCE/SE nº 341/2021, na forma dada pelo Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 07 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Vice-Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 - 18/04/2022 09:13:10

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 - 18/04/2022 08:19:53

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 13/04/2022 12:58:14

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 13/04/2022 12:47:53

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 13/04/2022 12:44:44

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 19/04/2022 11:02:25
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 - 18/04/2022 10:03:47

MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS TÉCNICAS

ABRIL - 2022

TCESE

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) experimentou incontestáveis avanços, sobretudo nos campos tecnológico e auditorial, impactando, de forma positiva, no exercício das atividades de fiscalização e instrução processual e no diálogo com as unidades jurisdicionadas.

Alinhado a esse novo cenário, o TCE/SE deve adotar medidas visando ao aprimoramento institucional, utilizando-se de ferramentas e de métodos que proporcionem o desempenho de suas atividades pautando-se pela tempestividade de atuação e pela facilidade de diálogo com os jurisdicionados e com a sociedade, razão pela qual se faz necessária a padronização de nomenclaturas técnicas, notadamente no campo procedimental e processual.

Isso contribuirá para o aperfeiçoamento das manifestações técnicas no âmbito do Controle Externo, permitindo a realização do controle de qualidade estabelecido na Resolução TCE/SE n. 336/2019, e a coleta precisa dos dados de suporte estatístico, pela Diretoria de Tecnologia da Informação, contribuindo, decisivamente, na formação da identidade institucional.

Em contrapartida, a inexistência de padronização pode comprometer a regularidade de atuação do TCE/SE, que deve agir sob o manto da transparência, garantindo o respeito aos direitos e garantias processuais dos agentes públicos sujeitos ao dever de prestar contas. E essa garantia perpassa, dentre outras, pela oportunização aos jurisdicionados de conhecer com exatidão todas as peças processuais e seus reflexos, independente da Unidade Técnica oficiante.

Nesse sentido, a discutida uniformização contribuirá com o TCE/SE no cumprimento da sua missão de proteção do erário, em sintonia com o postulado da segurança jurídica, especialmente na vertente da proteção da confiança do cidadão na instituição de controle externo estadual, tratando-se, portanto, de medida estratégica pautada pela busca do alcance da permanente confiança do cidadão e da consolidação da identidade institucional do TCE/SE.

OBJETIVO

Padronizar as nomenclaturas técnicas no que diz respeito às manifestações próprias de controle externo, tornando-as uniforme em todo o Tribunal, contribuindo para formação de uma identidade institucional, reforçando o nível de confiança do cidadão na instituição, criando condições para realização de estatísticas precisas acerca de sua produção técnica.

COMO É HOJE?

Não há padronização, abrindo margem para que cada profissional da área de auditoria governamental adote a nomenclatura que melhor lhe convém.

Atos que possuem as mesmas características e finalidade recebem “nomes” diferentes em cada Unidade Técnica e, não raras vezes, a mesma Unidade registra manifestações técnicas de características idênticas com “nomes” distintos.

A título meramente exemplificativo, segundo levantamento realizado pela Diretoria de Modernização e Tecnologia, o produto principal da análise dos processos de aposentadoria já recebeu o “nome” de Despacho, Parecer, Parecer Técnico, Relatório, Relatório de Análise, entre outros.

A INEXISTÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO ACARRETA ALGUM PREJUÍZO AO TCE/SE?

Sim. A inexistência de padronização das nomenclaturas técnicas prejudica a transparência e a celeridade dos processos, a gestão e o controle da produção técnica. Prejudicando, em última análise, a elaboração de relatórios estatísticos da produção técnica do Tribunal, constituindo óbice ao alcance de uma identidade institucional.

QUAL A PROPOSTA?

Apresentar um rol de nomenclaturas técnicas que devem ser utilizadas obrigatoriamente nas manifestações no âmbito do controle externo por todas as Unidades Técnicas do TCE/SE.

QUAIS OS BENEFÍCIOS DA PADRONIZAÇÃO?

Além dos já citados, como a transparência e a celeridade processual, pode-se afirmar que a padronização facilita a gestão, reduz os conflitos, aumenta a produtividade, melhora a qualidade dos produtos, reduz os custos e imprime mais eficiência aos processos.

Sumário

1. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO	6
1.1. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO	6
I. AUDITORIA	6
Nomenclatura: RELATÓRIO DE AUDITORIA.....	6
II. LEVANTAMENTO	7
Nomenclatura: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO	7
III. INSPEÇÃO.....	8
Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	8
IV. ACOMPANHAMENTO	9
Nomenclatura: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	9
V. MONITORAMENTO	10
Nomenclatura: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	10
1.1.1 Parecer Opinativo-Conclusivo.....	11
Nomenclatura: PARECER TÉCNICO	11
1.2. DEMAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	11
I. DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO	11
a) Processo não autuado.....	12
Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA	12
b) Processo Autuado.....	12
b.1) Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.....	12
b.2) Nomenclatura: PARECER TÉCNICO	13
2. PROCESSOS DE CONTAS.....	14
2.1 Primeira Atuação no Processo	14
I. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	14
Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	14
II. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO	15
Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.....	15
III. TOMADA DE CONTAS	15
Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS	15
IV. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	16
Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	16
2.2 Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual.....	16
CITAÇÃO.....	16
Nomenclatura: PARECER PRÉVIO / PARECER TÉCNICO.....	16
3. OUTROS ATOS DE CONTROLE EXTERNO	17
I. ATOS DE PESSOAL	17

Nomenclatura: PARECER TÉCNICO EM ATOS DE PESSOAL	17
II. CONSULTA	18
a) Primeira Atuação no Processo	18
Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA	18
b) Segunda Atuação no Processo	18
Nomenclatura: PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM CONSULTA	18
III. REVISÃO DE CONSULTA / DESTAQUE / INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	19
Nomenclatura: PARECER JURÍDICO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER JURÍDICO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER TÉCNICO EM DESTAQUE	19
IV. RECURSOS.....	20
a) Primeira Atuação no Processo	20
Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO.....	20
b) Segunda Atuação no Processo	20
Nomenclatura: PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM RECURSO.....	19
4. DEMAIS MANIFESTAÇÕES	21
I. INFORMAÇÃO.....	21
Nomenclatura: INFORMAÇÃO TÉCNICA	21

NOMENCLATURAS PROPOSTAS

1. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

1.1. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

I. AUDITORIA

Nomenclatura: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Base normativa: Art. 14 da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE AUDITORIA: instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe de auditoria comunica aos usuários previstos o objetivo, as questões de auditoria, a metodologia utilizada, as limitações inerentes à auditoria, os achados de auditoria, as conclusões, as propostas de encaminhamento e a cadeia de responsabilidades, quando couber.

Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua elaboração e emissão, nos termos da LC nº 232, de 2013, o responsável será citado.

Etapa executória

Fase inicial de fiscalização. Relato inicial proferido pela equipe de auditoria, lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 232/2013, externando, de maneira estruturada, os resultados da auditoria.

Em caso de auditoria que exija visita *in loco* (análise avançada), esta deverá ser realizada por, no mínimo, dois servidores da área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, conforme previsto no Art. 12, §5º da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Esclarecimentos

Quanto aos relatórios de auditoria emitidos no bojo de auditorias operacionais, financeiras, de obras e serviços de engenharia e auditorias combinadas (integradas), a nomenclatura deverá ser rigorosamente idêntica àquela utilizada nos relatórios de auditoria de conformidade, isto é, RELATÓRIO DE AUDITORIA. Essa nomenclatura deve ser a única, adequada e suficiente para qualquer tipo de auditoria.

Art. 14. Concluídas as etapas de planejamento e execução da auditoria, os achados de auditoria serão relatados pela equipe técnica designada, mediante a demonstração de evidências e/ou provas documentais, em documento consolidado denominado **Relatório de Auditoria**, padronizando-o como única, adequada e suficiente nomenclatura para tal finalidade. (grifado e negrito)

Tem-se também o RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA que deve ser emitido pela equipe técnica como ferramenta que permite ao gestor tomar conhecimento dos achados, conclusões e propostas da Auditoria, oportunizando a elaboração dos comentários do gestor, não se constituindo, porém, etapa de defesa, conforme os parâmetros contidos no tópico 5.1.7 das NAG-TCE/SE e naqueles recomendados nas NBASP 12, item 29.

Deve-se avaliar, no entanto, quanto ao conteúdo a ser encaminhado para comentário do gestor, a existência de informações que possam comprometer o andamento dos trabalhos de auditoria, devendo ser consultado o Coordenador da Área Técnica, utilizando os padrões estabelecidos nas NAG-TCE/SE, para tratamento de informações confidenciais ou sensíveis (Tópico 5.1.8).

Os elementos pré-textuais e textuais, como folha de rosto, resumo, visão geral e o conteúdo principal do relatório, darão aos usuários previstos as informações necessárias sobre o tipo e a natureza da auditoria realizada.

Figura 01: Tipos de Nomenclaturas aplicadas ao Relatório de Auditoria



II. LEVANTAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Base normativa: Art. 8º da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de levantamento apresenta as características do objeto, quando, então, o usuário previsto passa a conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias acerca do objeto.

Etapa executória

Fase inicial de fiscalização. Relato proferido pela equipe de levantamento, lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 232/2013, constituindo o principal produto do levantamento.

Esclarecimentos

O RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO será o único produto desse instrumento de fiscalização. É o que se infere do art. 6º da Resolução TCE/SE n. 334/2019, tendo em vista

que o referido relatório não será autuado, mas servirá de suporte às demais ações de controle. O Levantamento não se confunde com a coleta de informações aplicada à fase de planejamento de auditoria. É, portanto, um outro instrumento de fiscalização, sem a finalidade de constatar impropriedades ou irregularidades, conforme art. 5º da Resolução TCE/SE Nº 334/2019:

Art. 5º O Levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades, mas se durante a realização do trabalho tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao Coordenador da Área Técnica, que deverá porpor a realização de outra ação de controle, com vistas a concluir a análise dos fatos identificados. (grifado e negrito)

Nesse sentido, a ausência do Levantamento ou sua materialização através de Relatório, não inviabiliza a realização de Auditoria.

Figura 02: Aspectos relevantes quanto a atividade de levantamento.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
<ul style="list-style-type: none">• Não será autuado;• É diferente da coleta de informações aplicada à fase do planejamento;• Não tem função de constatar irregularidade ou impropriedades;

III. INSPEÇÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Base normativa: Art. 20 da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe de inspeção relata aos usuários previstos as omissões e lacunas de informações, esclarece dúvidas, subsidia a análise de prestação de contas e apura denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Etapa executória

Pode ser antes ou após a autuação do processo. Relato da equipe de inspeção, lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 232/2013, sendo o principal produto da inspeção.

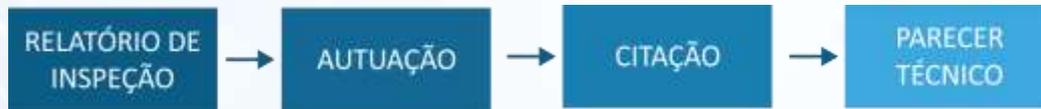
Esclarecimentos

O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO deverá ser emitido como produto resultante da ação de controle, salvo quando as inspeções forem realizadas no curso de auditoria, sendo, neste caso, relatado no próprio Relatório de Auditoria, nos termos do art. 20 da Resolução TCE/SE

nº 334/2019.

Quando se tratar de Denúncia e Representação, diante da necessidade de realização de inspeção, será utilizada a nomenclatura RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.

Figura 03: Fluxograma após a elaboração do Relatório de Inspeção



IV. ACOMPANHAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Base normativa: Art. 24 da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de acompanhamento apresenta aos usuários previstos os resultados referentes a exames quanto à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; além da avaliação do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias do objeto acompanhado.

Etapa executória

Pode ser antes ou após a autuação do processo (Art. 22, da Resolução TCE/SE nº 334/2019). Será lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 232/2013, sendo o principal produto resultante do acompanhamento.

Esclarecimento

O acompanhamento será desenvolvido por meio da obtenção de informações, mediante autuação de processo, nos casos em que as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta às diligências forem insuficientes para acompanhar o objeto fiscalizado, bem como mediante fiscalização, quando exigir trabalhos de campo ou a complexidade da matéria exigir a designação de equipe de fiscalização, conforme art. 22 da Resolução TCE/SE n. 334/2019.

Figura 04: Etapas que podem ser emitidas o Relatório de Inspeção e o Relatório de Acompanhamento.



Figura 05: Principais aspectos quanto aos instrumentos de fiscalização Relatório de Levantamento e Relatório de Acompanhamento.



V. MONITORAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Base normativa: Art. 29 da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de monitoramento comunica aos usuários previstos o grau de cumprimento das deliberações (determinações e recomendações) e os resultados delas advindos. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias acerca do objeto monitorado.

Etapa executória

Após deliberação do colegiado e observado o disposto no art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011 (devido processo legal na esfera de controle externo). Relato elaborado e assinado pela equipe de monitoramento, lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental ou de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 232/2013, sendo o principal produto resultante do monitoramento.

Esclarecimentos

De acordo com os parâmetros estabelecidos pelas NAG-TCE/SE (tópico 6) e da Resolução TCE/SE nº 336/2019, as deliberações do Tribunal de Contas devem ser monitoradas pela equipe de auditoria, no tocante ao cumprimento e sua implementação. O monitoramento das determinações será obrigatório, enquanto que as recomendações serão verificadas a critério do Tribunal Pleno, do Relator ou da área técnica.

1.1.1 Parecer Opinitivo-Conclusivo

Nomenclatura: PARECER TÉCNICO

Base normativa: Art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011.

Conceito

PARECER TÉCNICO. Ato processual, nos termos do §3º, I do art. 1º da LC nº 205/2011, destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos autos, as informações e/ou documentos coletados ou os argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Etapa executória

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo que contempla a conclusividade instrutória, enfrentando as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis processuais, exclusivamente quanto ao descumprimento da determinação, não sendo possível a rediscussão das irregularidades que deram ensejo à decisão monitorada, notadamente porque o monitoramento não é espécie recursal.

Esclarecimentos

A nomenclatura PARECER TÉCNICO deve ser utilizada pelas áreas técnicas do Tribunal que atuam em processos de controle externo como forma de delimitar o encerramento da fase de instrução processual.

A Citação, nesse momento, trata-se de situação excepcional, a ser valorada pelo Relator, destinando-se a ouvir as razões apresentadas pelo gestor quanto ao descumprimento da determinação, quando a decisão monitorada for omissa quanto a isso, sem prejuízo da execução dos termos nela contidos. No caso, a instrução também decorre da necessidade de aplicação da multa de que trata o art. 223, VII do RITCESE, tudo para evitar o *bis in idem*. Ou seja, a aplicação da multa, dentro do processo de monitoramento, está relacionada ao descumprimento da decisão monitorada, e não às irregularidades identificadas e submetidas à instrução que deu ensejo à decisão.

1.2. DEMAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

I. DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO

a) Processo não autuado¹

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA

Base normativa: Art. 145 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE (Resolução TCE/SE nº 270/2011).

Conceito

PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA: instrumento formal e técnico por meio do qual os elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos denunciados são avaliados. Destina-se à análise da possibilidade jurídica de recebimento do expediente dirigido ao Tribunal, de acordo com os requisitos genéricos e específicos alusivos à matéria a que se refira. Deve fornecer, de forma clara e objetiva, subsídios que possibilitem a manifestação do relator e/ou do colegiado quanto ao conhecimento da peça denunciativa.

Etapa executória

Ato inicial contendo proposta devidamente motivada e fundamentada acerca da autuação ou arquivamento da denúncia ou representação. Destina-se a preparar o processo para apreciação do Tribunal.

O Parecer de Admissibilidade Denunciativa será lavrado por Analista da Área de Auditoria Governamental, de Engenharia, designado pelo Coordenador da Área Técnica, observando-se o disposto na Lei Complementar Nº 232/2013.

Esclarecimentos

Nesta fase, o analista se certificará se a denúncia/representação atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser avaliados os elementos documentais e/ou indícios de veracidade dos fatos, conforme art. 145 e seguintes do RITCE/SE, posicionando-se pela autuação ou arquivamento do feito.

Caso haja necessidade de informações adicionais para formar o juízo de admissibilidade, poderão ser determinadas providências adicionais, antes da autuação da denúncia/representação, nos termos do §6º, do art. 145 do RITCE/SE, conforme entendimento do Conselheiro da área.

A nomenclatura **PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA** será utilizada nos casos de Denúncia e Representação.

b) Processo Autuado²

b.1) Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Base normativa: Art. 149 do Regimento Interno do TCE/SE e art. 20 da Resolução

¹ Fase pré-processual, em que a regra é o sigilo do conteúdo denunciativo até a autuação em processo, que ocorre após o juízo de admissibilidade. (Viana, 2019, p. 221)

² Fase processual, que tem início a partir da autuação, em que não prevalece o sigilo processual. (Viana, 2019, p. 221)

TCE/SE nº 334/2019.

Conceito

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de inspeção relata aos usuários previstos a apuração de denúncias ou representações.

Etapa executória

Instrução processual, após a autuação. Relato proferido pela equipe de inspeção, sendo o principal produto resultante da inspeção.

Esclarecimentos

Nesta fase, é apurada a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Em caso de Denúncia e Representação não autuadas, o PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA será o relato inicial quanto ao juízo de admissibilidade do feito, devendo ser observado, no entanto, o disposto no §6º do art. 145 do RITCE/SE, quando à necessidade de informações adicionais para formação do juízo de admissibilidade. Quanto ao mérito, caberá ao RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, após a autuação do processo, ou o PARECER TÉCNICO, quando não houver necessidade de realização de inspeção.

Neste caso, quando se tratar de inspeção realizada após a autuação processual para suprir omissões, lacunas de informações ou esclarecer dúvidas remanescentes de outra ação de controle, a nomenclatura a ser utilizada será RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, conforme art. 19 da Resolução TCE/SE nº 334/2019.

b.2) Nomenclatura: PARECER TÉCNICO

Base normativa: Art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011.

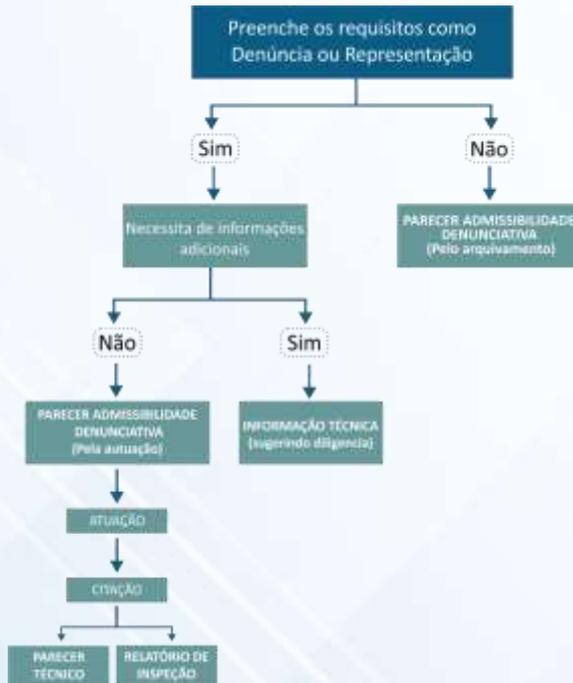
Conceito:

PARECER TÉCNICO. Ato processual, nos termos do art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011, destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos autos, as informações e/ou documentos coletados ou argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Etapa executória

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo.

Figura 06: Fluxograma da Denúncia ou Representação



2. PROCESSOS DE CONTAS

2.1 Primeira Atuação no Processo

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Base normativa: Arts. 47 e 48 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Conceito

RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO: instrumento formal e técnico por meio do qual o servidor da área de auditoria governamental comunica aos usuários previstos o resultado da análise técnica realizada nas contas do Governador de Estado e de Prefeitos municipais.

Etapa executória

Análise inicial das contas, após a autuação. Relato inicial. É o principal produto da análise técnica realizada nas contas anuais de governo. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a elaboração e assinatura do relatório, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as Contas Anuais enviadas pelos chefes do Poder Executivo, Governador do Estado e Prefeitos Municipais, para fins de emissão de PARECER

PRÉVIO, uma vez que a competência para o julgamento das contas de Governo pertence à respectiva Casa legislativa (Art. 47, §4º da LC nº 205/2011).

II. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Base normativa: Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Conceito

RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada nas Contas Anuais de Gestão.

Etapa executória

Análise inicial das contas, após a autuação. Relato inicial elaborado por profissional da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada nas contas de gestão. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua elaboração e assinatura, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as prestações de contas enviadas anualmente ao TCE/SE pelos ordenadores de despesas, incluindo nessa categoria as Câmaras, os Fundos, as Secretarias, as Fundações, as Empresas Públicas e demais responsáveis por recursos públicos.

III. TOMADA DE CONTAS

Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS

Base normativa: Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Conceito

RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS: instrumento formal e técnico por intermédio do qual servidor ou equipe competente comunica aos usuários previstos o resultado da análise técnica realizada na tomada de contas.

Etapa executória

Análise inicial das contas, após a autuação. Relato inicial elaborado por profissional da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada na tomada de contas. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a emissão, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre a documentação apresentada pelo atual gestor do órgão/entidade referente ao período em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. É fruto da ação desempenhada de ofício pela autoridade administrativa, órgão central do controle interno, ou equivalente, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

IV. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nomenclatura: RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Base normativa: Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Conceito

RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada na tomada de contas especial.

Etapa executória

Análise inicial, após a autuação. Relato inicial elaborado por servidor da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada na tomada de contas especial. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito, após sua emissão o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é fruto da ação desempenhada diretamente pelo Tribunal para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

2.1.1. Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual

CITAÇÃO

Nomenclatura: PARECER PRÉVIO / PARECER TÉCNICO

Base normativa: Art. 1º, I e III, e §3º I, da LC nº 205/2011.

Conceito

PARECER PRÉVIO/PARECER TÉCNICO. Ato processual elaborado por Analista de

Controle Externo I e Analista de Controle Externo II, nos termos do art. 1º, §3º, I da LC 205/2011. Destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos autos, as informações e/ou documentos coletados ou os argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Etapa executória

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo que ocorre após a citação

Esclarecimento

A nomenclatura PARECER PRÉVIO será utilizada em caráter opinativo-conclusivo nos casos de análise das contas de Governo, enquanto o PARECER TÉCNICO, para as contas de Gestão.

Figura 07: Panorama processual das Prestações de Contas.



3. OUTROS ATOS DE CONTROLE EXTERNO

I. ATOS DE PESSOAL

Nomenclatura: PARECER TÉCNICO EM ATOS DE PESSOAL

Base normativa: Art. 1º, IV da LC nº 205/2011.

Conceito

PARECER TÉCNICO EM ATOS DE PESSOAL: Ato processual contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca das questões relacionadas a atos de pessoal, sendo lavrado por

Analista de Controle Externo I e Analista de Controle Externo II.

Etapa executória

Esta etapa representa, em regra, a finalização da instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo.

Esclarecimento

No PARECER TÉCNICO EM ATOS DE PESSOAL o analista se manifesta expressamente pela legalidade ou não do ato e demais consequências e sugestões.

II. CONSULTA

a) Primeira Atuação no Processo

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA

Base normativa: Arts. 58 e 59 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, arts. 138 e 144 do Regimento Interno do TCE/SE e art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Conceito

PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA: instrumento formal e técnico-jurídico por meio do qual são aferidas as condições de procedibilidade, conforme previsto em legislação própria.

Fase processual

Instrução preliminar. Análise preliminar feita os termos do art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca da admissibilidade.

Esclarecimentos

Fase restrita à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ensejando posicionamento conclusivo quanto à admissão.

b) Segunda Atuação no Processo

Nomenclatura: PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM CONSULTA

Base normativa: Art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Conceito

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM CONSULTA: ato processual elaborado nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca do questionamento formulado pelo consulente.

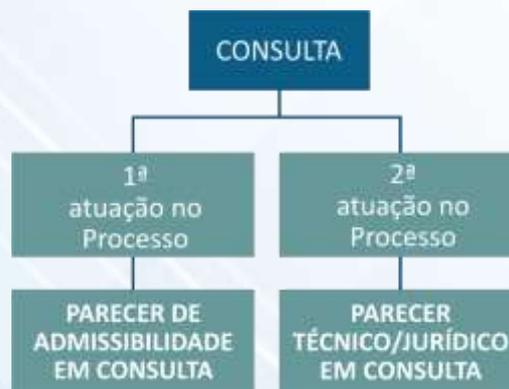
Etapa executória

Fase de análise do mérito.

Esclarecimento

Finalizada a instrução do feito, a Coordenadoria Jurídica e/ou as Coordenadorias de Controle e Inspeção, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018, manifestam-se expressamente sobre as dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Figura 09: Panorama de demais Atos emitidos.



III. REVISÃO DE CONSULTA / DESTAQUE / INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nomenclatura: PARECER JURÍDICO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER JURÍDICO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER TÉCNICO EM DESTAQUE

Base normativa: Art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018, arts. 74 e 136, §1º do Regimento Interno do TCE/SE.

Conceito

PARECER JURÍDICO EM REVISÃO DE CONSULTA: instrumento formal e técnico-jurídico elaborado diante de dúvida ou controvérsia dos jurisdicionados, na aplicação das leis concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, conforme art. 138 do RITCE/SE.

PARECER JURÍDICO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE: instrumento formal e técnico-jurídico elaborado diante de questionamentos sobre inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo (Art. 74, caput, RITCE/SE).

PARECER TÉCNICO EM DESTAQUE: instrumento formal e técnico elaborado diante da necessidade de responsabilização célere do gestor em termos de recomposição do erário e de representação aos órgãos competentes (Art. 137, §1º do RITCE/SE).

Etapa executória

Instrução processual. Análise do mérito.

Figura 10: Atos de Controle externo com respectivo instrumento processual



IV. RECURSOS

a) Primeira Atuação no Processo

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO

Base normativa: Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Conceito

PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO: instrumento formal e técnico-jurídico por meio do qual são verificados os requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º, inciso II da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Etapa executória

Parecer elaborado por Analista de Controle Externo II, nos termos da LC nº 232/2013 e art. 3º c/c art. 3º, inciso II da Resolução TCE/SE nº 317/2018, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca da admissibilidade da peça.

Esclarecimentos

Nessa fase, o Analista de Controle Externo II verificará se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e avaliará os elementos documentais, posicionando-se conclusivamente pela sua admissão ou não, conforme art. 3º, inciso II da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

b) Segunda Atuação no Processo

Nomenclatura: PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM RECURSO

Base normativa: Art. 2º, inciso I da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Conceito

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM RECURSO: Ato processual elaborado em cumprimento ao disposto no art. 1º, §3º, I da LC 205/2011 e art. 2º, inciso I da Resolução TCE/SE nº 317/2018, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca das questões discutidas nos autos, lavrado por Analista de Controle Externo II, nos termos da LC 232/2013, finalizando a instrução do feito, devendo conter conclusão acerca do provimento ou não do recurso e demais consequências e encaminhamentos.

Etapa executória

Fase de análise do mérito.

Esclarecimento

A nomenclatura PARECER TÉCNICO EM RECURSO será utilizada pelo Analista de Controle Externo II no âmbito das Coordenadorias de Controle e Inspeção. Quando a peça de análise for elaborada pela Coordenadoria Jurídica, a nomenclatura usada será PARECER JURÍDICO EM RECURSO, de acordo com a competência comum estabelecida pelo art. 2º, inciso I da Resolução TCE/SE nº 317/2018.

Figura 11: Etapas Processuais de Recursos.



4. DEMAIS MANIFESTAÇÕES

I. INFORMAÇÃO

Nomenclatura: INFORMAÇÃO TÉCNICA

Base normativa: Art. 109 e 165, §2º, do RITCE/SE.

Conceito

INFORMAÇÃO TÉCNICA: ato processual contendo informações necessárias à instrução do feito ou solicitadas pelo Relator ou outro órgão, com sugestões de tramitação processual, apresentação de dados requeridos ou, ainda, necessários à análise do feito, anterior ou posteriormente ao opinativo legal especializado.

Etapa executória

A qualquer tempo no curso do processo.

Esclarecimentos

A nomenclatura **INFORMAÇÃO TÉCNICA** deve ser utilizada diante de manifestação técnica não opinativo-conclusiva. Portanto, é necessário o uso da nomenclatura **INFORMAÇÃO TÉCNICA** em processos em que há necessidade inicial ou posterior ao opinativo conclusivo, apresentando dados ao julgador, ao Ministério Público de Contas ou a órgãos externos, ou, ainda, para recomendar a adoção de tramitações processuais.



ANEXO I

QUADRO: SÍNTESE DOS ATOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE EXTERNO COM RESPECTIVAS NOMENCLATURAS

PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO	ATOS	NOMENCLATURA	BASE LEGAL
INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO	AUDITORIA	RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA E RELATÓRIO DE AUDITORIA	Art. 14 da Resolução TCE/SE nº 334/2019
	LEVANTAMENTO	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO	Art. 8º da Resolução TCE/SE nº 334/2019
	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Art. 20 da Resolução TCE/SE nº 334/2019
	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	Art. 24 da Resolução TCE/SE nº 334/2019
	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	Art. 29 da Resolução TCE/SE nº 334/2019
	PARECER OPINIATIVO-CONCLUSIVO	PARECER TÉCNICO	Art. 1º, §3º, I da LC nº 205, de 2011
DEMAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO	PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA (Processo não atuado)	Art. 145 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE
		RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Processo atuado)	Art. 149 do Regimento Interno do TCE/SE e art. 20 da Resolução TCE/SE nº 334/2019
		PARECER TÉCNICO	Art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011
PROCESSOS DE CONTAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	Art. 47 e 48 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011
		PARECER PRÉVIO	Art. 1º, III, da LC nº 205/2011
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO	RELATÓRIO TÉCNICO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO	Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011
		PARECER TÉCNICO	Art. 1º, §3º, I da LC nº 205/2011
TOMADA DE CONTAS	RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS	Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011	

		PARECER TÉCNICO	Art. 1º, I e § 1º e §3º da LC nº 205/2011
	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	RELATÓRIO TÉCNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011
		PARECER TÉCNICO	Art. 1º, I e 1º e §3º, I da LC nº 205/2011
OUTROS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO	ATOS DE PESSOAL	PARECER TÉCNICO EM ATOS DE PESSOAL	Art. 1º, IV da LC nº 205/2011
	CONSULTA	PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA	Arts. 58 e 59 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, arts. 138 e 144 do Regimento Interno do TCE/SE e art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018
		PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM CONSULTA	Art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018
	REVISÃO DE CONSULTA/ DESTAQUE/ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	PARECER JURÍDICO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER JURÍDICO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER TÉCNICO EM DESTAQUE	Art. 2º, inciso III da Resolução TCE/SE nº 317/2018, arts. 74 e 136, §1º do Regimento Interno do TCE/SE
	RECURSOS 1ª ATUAÇÃO	PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO	Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 317/2018
	RECURSOS 2ª ATUAÇÃO	PARECER TÉCNICO/JURÍDICO EM RECURSO	Art. 2º, inciso I da Resolução TCE/SE nº 317/2018
DEMAIS MANIFESTAÇÕES	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO TÉCNICA	Art. 109 e 165, §2º, do RITCE/SE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 19/04/2022 11:02:24
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 - 18/04/2022 10:03:47